

REGULAMENTO MUNICIPAL DE ESPAÇOS VERDES DO CONCELHO DO FUNDÃO

PREÂMBULO

A criação, preservação e promoção dos espaços verdes e sua inserção numa estrutura ecológica municipal, constituem peças vitais de gestão ambiental e planeamento estratégico da Cidade, ganhando especial importância a dotação de instrumentos regulamentares e/ou orientadores que permitam atingir esses objectivos. Os parques, jardins e outros espaços verdes municipais são espaços públicos que se encontram sob a responsabilidade da Câmara Municipal, à qual compete zelar pela sua preservação e conservação de modo a permitir que os munícipes e utentes possam usufruir e beneficiar dos mesmos.

A expansão das zonas verdes urbanas surge como resposta a carências das populações, tendo como principal objectivo o equilíbrio da estrutura ecológica das paisagens urbanas e a criação de zonas de lazer e recreio, contribuindo significativamente para a melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

Torna-se importante que, a par doutros instrumentos regulamentares, seja criado um quadro de actuação a curto, médio e longo prazo que promova e sistematize: - a inventariação e classificação de espécies arbóreas; - a preservação de espaços verdes de elevado interesse histórico e/ou paisagístico; - a interligação de espaços e a criação de corredores ecológicos; -a correcta utilização e dinamização de espaços verdes públicos; - a preservação e manutenção de zonas húmidas e espaços com actividade agrícola remanescente.

A regulamentação destas matérias é importante e urgente, tendo todo o interesse e conveniência que seja compilada num só documento, facilitando não só a sua consulta por todos os interessados, como a aplicação por parte das entidades com competência e responsabilidade na matéria, podendo desta forma, garantir os interesses e objectivos da Câmara Municipal nesta temática.

Também não se pode descurar a conservação, manutenção e protecção de todo este património que é pertença de todos, e a sua correcta utilização através de um conjunto de normas e regras que responsabilizem não só os munícipes e utentes, mas também todas as entidades com competência para fiscalizarem, investigarem e participarem das infracções cometidas a este Regulamento.

Nestes termos, o presente Regulamento teve em conta a actual realidade económica e cultural do Concelho e aponta para as seguintes linhas orientadoras:

- a) O estabelecimento de princípios e a definição de regras que assegurem não só uma correcta utilização destes espaços pelas populações, como também a sua preservação e conservação;
- b) O facto de contemplar e tipificar novas infracções que ocorrem com certa frequência nestes espaços, relacionadas com atitudes e comportamentos menos correctos por parte dos munícipes e utentes;
- c) A actualização das coimas que sancionam as infrações estipuladas no presente Regulamento;
- d) A possibilidade de intervenção por parte da Câmara Municipal em propriedades privadas sempre que o interesse público esteja em causa.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1°

(Legislação habilitante)

Constitui legislação habilitante do presente Regulamento os artigos 9° e 66° da Constituição da República Portuguesa, artigos 1° e 15° da Lei de Bases do Ambiente (Lei n.º 11/97, de 07 de Abril), artigo 53.°, n° 2, a) da Lei n° 169/ 99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/ 2002, de 11 de Janeiro, o artigo 16.°, n.° 1, a) da Lei n.º 159/99 de 14 de Setembro, o Decreto-Lei n.º 433/ 82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 244/ 95, de 14 de Setembro e a Lei n.º 42/ 98, de 6 de Agosto.

Artigo 2º

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as normas a aplicar à utilização, construção, recuperação e manutenção de espaços verdes no Município do Fundão.

Artigo 3°

(Princípios Gerais)

- 1 O presente regulamento aplica-se a todos os espaços verdes públicos, privados e privados de uso público, designadamente, aos parques, jardins, praças e logradouros, espécies protegidas, bem como exemplares classificados (quando existirem) de interesse público pela Direcção-Geral de Florestas (D.G.F) de acordo com a legislação vigente e, bem assim, a outras espécies ou exemplares que, pelo seu porte, idade ou raridade e/ou localização venham a ser classificados de interesse público ou municipal.
- 2 Todas as árvores existentes no concelho deverão, por princípio, ser consideradas como elementos de importância ecológica e ambiental a preservar, devendo para tal ser tomadas as diligências necessárias e as medidas que acautelem a sua protecção.
- 3 A C. M. F. reserva-se o direito de exigir a salvaguarda e protecção de espécies arbóreas ou exemplares que, pelo seu porte, idade, raridade ou valor histórico possam vir a ser classificadas de interesse público ou municipal.
- 4 Sempre que, no interesse público, haja necessidade de intervenção que implique o abate, transplante ou qualquer outro tipo de intervenção que, de algum modo, fragilize as árvores, deverá tal operação ser sujeita a parecer e fiscalização dos serviços competentes da C.M.F., de forma a determinar os estudos a realizar, as medidas cautelares a tomar e modo de execução dos trabalhos.

Artigo 4°

(Prejuízos em Espaços Verdes)

1 - Sempre que ocorra a produção de danos em espaços verdes ou equipamentos que integrem o património municipal o Município do Fundão promoverá as diligencias necessárias e adequadas e agirá nos termos da legislação em vigor.

2 – Além do estabelecido no número anterior, sempre que se verifique a necessidade de valoração de material vegetal, designadamente, por danos ou para efeitos de análise custo/beneficio, esta é feita, igualmente, pelos princípios orientadores da Carta de Granada.

CAPÍTULO II

ESPAÇOS VERDES PÚBLICOS

Secção I

Regras Gerais de Utilização

Artigo 5°

(Interdições)

- 1 Nos espaços verdes públicos não é permitido:
 - a) Colher, danificar ou mutilar qualquer material vegetal existente;
 - b) Extrair pedra, terra, cascalho, areia, barro ou saibro;
 - Retirar água ou utilizar os lagos para banhos ou pesca, bem como arremessar para dentro destes quaisquer objectos, líquidos ou detritos de outra natureza;
 - d) Urinar e defecar fora dos locais destinados a estes fins;
 - e) Fazer fogueiras ou acender braseiras;
 - f) Acampar ou instalar qualquer acampamento;
 - g) Entrar e circular com qualquer tipo de veículo motorizado, com a excepção de viaturas devidamente autorizadas pela Câmara Municipal do Fundão (C.M.F.), veículos de emergência, transporte de deficientes e viaturas de apoio à manutenção daqueles espaços;
 - h) Transitar fora dos percursos pedonais ou passadeiras próprias, com excepção dos espaços que pelas suas características o permitam e /ou quando não exista sinalização própria que proíba esse trânsito;
 - i) Passear com animais, excepto com animais domésticos devidamente presos por corrente ou trela;
 - j) Destruir, danificar ou fazer uso indevido de equipamentos, estruturas, mobiliário urbano e peças ornamentais;
 - k) Confeccionar e/ou tomar refeições, salvo em locais especificamente destinados para esse efeito, com a excepção de refeições ligeiras;
 - Matar, ferir, furtar ou apanhar quaisquer animais que tenham nestas zonas verdes o seu habitat natural ou que se encontrem habitualmente nestes locais, nomeadamente, patos, cisnes ou outros;
 - m) Retirar ninhos e mexer nas aves ou nos ovos que neles se encontrem.
- 2 Embora se entendam os espaços verdes públicos como zonas de recreio e lazer por excelência, não são permitidas práticas desportivas ou de qualquer outra natureza fora dos locais expressamente vocacionados para o efeito.

Artigo 6°

(Preservação e Condicionantes)

- 1 Qualquer intervenção e ocupação de carácter temporário, bem como a instalação de equipamentos ou mobiliário urbano, que colidam com a normal utilização ou preservação dos espaços verdes, só é autorizada mediante parecer favorável dos serviços competentes da C.M.F.
- 2 Tendo em conta a dimensão da intervenção referida no número anterior, os serviços competentes da C.M.F. podem exigir à entidade responsável pela mesma, a preservação e integridade do espaço, bem como a sua manutenção por um período considerado adequado à total recuperação morfológica e fitossanitária do mesmo.

Artigo 7°

(Realização de Eventos)

- 1 Apenas é permitida a prática de eventos desportivos, culturais ou outros, nomeadamente, feiras, festivais musicais e gastronómicos em espaços verdes públicos, com parecer favorável dos serviços competentes da C.M.F..
- 2 A instrução do pedido deve ser efectuado pela entidade promotora nos termos do Regulamento do Exercício das Actividades Diversas Sujeitas a Licenciamento Municipal.

Artigo 8°

(Acordos de Cooperação)

Com vista a promover uma participação mais activa e empenhada das populações na qualificação dos espaços urbanos, com reflexos na sua qualidade de vida, a gestão dos espaços verdes urbanos poderá ser confiada a moradores ou a grupos de moradores das zonas loteadas ou urbanizadas, associações ou grupos de associações, mediante a celebração de Acordos de Colaboração entre o Município do Fundão e as entidades referidas.

Secção II

Regras de Protecção e Salvaguarda

Artigo 9°

(Preservação de Espécies)

- 1 Os espaços verdes públicos assumem, pela sua localização junto do tecido edificado, dimensão de zonas permeáveis, composição florística e arquitectónica, e massa vegetal, especial importância na paisagem e vivência urbanas, constituindo o principal parâmetro de equilíbrio e protecção ecológica, tornando-se, por isso, necessário garantir a preservação de espécies e exemplares arbóreos e arbustivos que fazem parte da sua estrutura.
- 2 Atendendo ao referido no ponto anterior aplicam-se as seguintes disposições em matéria de salvaguarda e protecção dos espaços verdes públicos:
 - a) Não são permitidos quaisquer abates ao nível do coberto arbóreo e arbustivo existente, com excepção das plantas manifestamente invasoras e/ou doentes;

b) Qualquer intervenção a realizar nestes espaços verdes está sujeita à aprovação expressa e prévia do projecto de arranjos exteriores e de integração paisagística respectivo, por parte dos serviços competentes da C.M.F., nos termos dos números seguintes.

Secção III

Construção ou Recuperação de Espaços Verdes

Artigo 10°

(Criação de Espaços Verdes Integrados em Obras de Urbanização)

- 1 Os projectos de arranjos exteriores e de integração paisagística, no âmbito de obras de urbanização, estão sujeitos a parecer favorável, por parte dos serviços competentes da C.M.F..
- 2 A recepção provisória e definitiva dos espaços verdes integrados em obras de urbanização é feita, nos termos da legislação aplicável, mediante parecer favorável dos serviços competentes da C.M.F.
- 3 É da responsabilidade do titular das obras de urbanização, assegurar a substituição de todo o material vegetal "morto" ou "doente", bem como de todos os equipamentos com defeito ou mau funcionamento, identificados pelos Serviços Municipais competentes durante o período de apreciação dos trabalhos para efeitos de recepção.

Artigo 11°

(Aspectos Construtivos)

- 1- Os aspectos construtivos devem obedecer aos princípios de funcionalidade e de qualificação do espaço patentes no Anexo I (Disposições técnicas para a construção de espaços verdes) do presente Regulamento, assegurando a sua compatibilidade com o equipamento utilizado pela C.M.F..
- 2 Não obstante o disposto no número anterior, a C.M.F. pode exigir requisitos técnicos específicos de acordo com a natureza do local e o seu relacionamento com a envolvente, ou ainda com a protecção de parâmetros patrimoniais e ambientais de relevo.
- 3 Podem ser admitidas outras soluções construtivas diferentes das referidas no presente Regulamento, cuja viabilidade seja devidamente demonstrada, após parecer favorável dos serviços competentes da C.M.F..

CAPÍTULO III

ESPAÇOS VERDES PRIVADOS E PRIVADOS DE USO PÚBLICO

Artigo 12°

(Preservação e Condicionantes)

- 1 A C.M.F reserva-se o direito de exigir a salvaguarda e protecção de quaisquer exemplares arbóreos que constituam pelo seu porte, idade ou raridade, elementos naturais de manifesto interesse botânico, paisagístico ou patrimonial para a Cidade.
- 2- Para efeitos de uma correcta gestão e planeamento dos espaços verdes e ambiente urbano, qualquer intenção de abate de árvores no Concelho do Fundão terá de ser comunicado aos serviços competentes da C.M.F. e destes receber parecer favorável.

- 3 Qualquer operação urbanística que careça de licenciamento municipal, de acordo com as disposições legais em vigor, deverá apresentar levantamento e caracterização da vegetação existente, designadamente, espécies, portes e respectivo estado fitossanitário, bem como projecto de arranjos exteriores e de integração paisagística, a sujeitar à aprovação dos serviços competentes da C.M.F.
- 4 Para além do disposto no ponto anterior a C.M.F. pode deliberar intervir na limpeza, desmatação e desbaste sempre que, por motivos de salubridade, segurança, saúde ou risco de incêndio, se considere em perigo o interesse público.

CAPÍTULO IV FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 13°

(Competência)

- 1 A fiscalização das disposições do presente Regulamento compete às Autoridades Policiais e aos serviços de Fiscalização Municipal.
- 2 Sempre que os funcionários municipais, no exercício das suas funções, verifiquem quaisquer infrações às presentes disposições devem participar as mesmas às entidades referidas no número anterior.

Artigo 13º - Processos de Contra-Ordenação

A instrução dos processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas respectivas por violação das disposições contidas no presente Regulamento é da competência do Presidente da Câmara Municipal do Fundão, podendo ser delegada nos Vereadores.

Artigo 14º - Contra-Ordenações e Coimas

- 1. Constitui contra-ordenação punível com coima de 25 euros a 100 euros, a violação das seguintes normas:
 - a) Colher, danificar ou mutilar qualquer material vegetal, nos termos da alínea a) do artigo 4º do presente Regulamento.
 - Retirar água ou utilizar os lagos para banhos ou pesca, bem com arremessar para dentro destes quaisquer objectos, líquidos ou detritos de outra natureza, nos termos da alínea c) do artigo 4º do presente Regulamento;
 - Urinar e defecar fora dos locais destinados a estes fins, nos termos da alínea d) do artigo 4º do presente Regulamento;
 - d) Fazer fogueiras ou acender braseiras, nos termos da alínea e) do artigo 4º do presente Regulamento;
 - e) Acampar ou instalar qualquer acampamento, nos termos da alínea f) artigo 4º do presente Regulamento;

- f) Transitar fora dos percursos pedonais ou passadeiras próprias, salvo nos espaços que pelas suas características o permitam quando não exista sinalização própria que a proíba, nos termos da alínea h) do artigo 4º do presente Regulamento;
- g) Passear com animais, com excepção de animais domésticos devidamente presos por corrente ou trela, nos termos da alínea i) do artigo 4º do presente Regulamento;
- h) Confeccionar ou tomar refeições, salvo em locais destinados para esse efeito, com excepção de refeições ligeiras, nos termos da alínea k) do artigo 4º do presente Regulamento.
- i) Matar, ferir furtar ou apanhar quaisquer animais que tenham nestas zonas verdes o seu habitat natural ou que se encontrem habitualmente nestes locais, nomeadamente, patos, cisnes ou outros, nos termos da alínea l) do artigo 4.º do presente Regulamento;
- j) Retirar ninhos e mexer nas aves ou nos ovos que neles se encontrem, nos termos da alínea m) do artigo 4.º do presente Regulamento.
- 2. Constitui contra-ordenação punível com uma coima mínima de 100 euros a 1000 euros, a violação das alíneas b), g), j) e m) do artigo 4º do presente Regulamento.
- 3. Os limites mínimos e máximos das coimas são elevados para o dobro quando as infrações sejam cometidas por pessoas colectivas.
- 4. A tentativa e a negligência são punidas.

Artigo 16º - Extensão da Responsabilidade

A aplicação do disposto no artigo anterior não isenta o infractor da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber.

Artigo 17º – Reincidência

Em caso de reincidência todas as coimas previstas no artigo 14.º são elevadas para o dobro no seu montante mínimo, permanentemente inalterado o seu montante máximo.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 18º - Delegação e subdelegação de competências

Os actos previstos no presente Regulamento que sejam da competência da Câmara Municipal são passíveis de delegação no Presidente da Câmara e de subdelegação deste nos vereadores.

Artigo 19.º - Casos omissos

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas da aplicação do presente Regulamento serão resolvidos por deliberação da Câmara Municipal, tendo em atenção outras disposições legais aplicáveis.

Artigo 20.º - Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento ficam revogadas as disposições do Código de Posturas do Concelho do Fundão, bem como todas as disposições regulamentares incompatíveis com o presente Regulamento.

ARTIGO 21º - Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação.

ANEXO I

DISPOSIÇÕES TÉCNICAS PARA A CONSTRUÇÃO DE ESPAÇOS VERDES

1 – Definições

Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

- a) Análise sumária do solo análise física e química do solo que deve fornecer informação sobre a textura, pH, teor de Fósforo e de Potássio e percentagem de matéria orgânica existente no solo.
- b) Anual planta que germina, floresce, frutifica e morre num período de um ano;
- c) Arbusto planta lenhosa de médio a pequeno porte, sem um tronco principal, com tendência para a ramificação desde a base;
- d) Árvore planta lenhosa de grande porte, com tendência para a formação de um tronco, caule indiviso até certa distância do solo;
- e) Colo corresponde à zona de transição entre a parte radicular e a parte aérea das plantas;
- f) Decapagem remoção da camada superficial do solo;
- g) Despedrega remoção de pedras da camada superficial do solo;
- Escarificação mobilização superficial do solo que tem por objectivo a descompressão e melhoramento da estrutura do solo;
- i) Flecha parte terminal do caule principal da árvore;
- j) Fuste parte do tronco da árvore livre de ramos;
- k) Herbácea planta não lenhosa de pequeno porte, de consistência tenra;
- Mobiliário urbano todo o equipamento que se situa no espaço exterior e no mesmo desempenha algum tipo de funcionalidade, nomeadamente, bancos, bebedouros, papeleiras, equipamento infantil;
- m) "Mulch" camada orgânica para cobertura do solo, constituída pelo produto resultante da trituração de material lenhoso (casca e lenha de árvores e arbustos);
- n) P.A.P. perímetro à altura do peito, medição efectuada do perímetro do tronco das árvores a 1.30 m de altura da superfície do solo;
- o) Parga pilha de terra vegetal não compactada;
- Sub arbusto planta semi-lenhosa de pequeno porte, com tendência para a ramificação desde a base do colo:
- q) terra vegetal aquela que é proveniente da camada superficial de terreno, de mata ou da camada arável de terrenos agrícolas, isenta de materiais estranhos, pedras ou elementos provenientes da incorporação de lixos, limpa e isenta de plantas e infestantes;
- r) trepadeira planta lenhosa ou herbácea que se eleva, mediante a fixação em suportes, paredes, troncos ou ramadas;
- s) vivaz planta que possui um período de vida superior a dois anos;
- t) xerófita planta adaptada a locais secos das regiões que sofrem longos períodos de estiagem;

- 2 Procedimento para protecção de terra vegetal
- 2.1 A área onde vai decorrer a obra e que estará sujeita a movimento de terras, a ocupação por estaleiros, a deposição de materiais ou outras operações, deve ser previamente decapada.
- 2.2 Na execução da decapagem devem ser removidas duas camadas de terra, devendo a primeira corresponder a uma faixa de espessura a deferir previamente no local que permite a extracção de infestantes, lixos ou entulhos, sendo posteriormente depositada em vazadouro e, a segunda corresponder à camada de terra vegetal existente, a qual deve ser posteriormente armazenada.
- 2.3 A terra vegetal proveniente da decapagem deve ser armazenada num recinto limpo de vegetação e bem drenado, cobertas com uma manta geotêxtil, sempre que possível, em locais adjacentes às zonas onde posteriormente se fará a sua aplicação.
- 2.4 Caso a terra proveniente da decapagem seja excedentária em relação às necessidades da obra, deve ser armazenada em local municipal, mediante a aprovação da sua qualidade pelos serviços competentes da C.M.F.
- 3 Procedimento para protecção da vegetação existente
- 3.1 Toda a vegetação arbustiva e arbórea da zona onde vai decorrer a obra, existente nas áreas não atingidas por movimentos de terras ou pela implantação de estruturas e pavimentos, será protegida de modo a não ser afectada com a localização de estaleiros, depósitos de materiais ou instalações de pessoal, e movimentos de máquinas ou viaturas.
- 3.2 De modo a proteger a vegetação deve-se colocar barreiras físicas como tapumes em madeira, metálicos ou em rede, a delimitar a zona mínima de protecção (área circular de protecção com raio de 1 m a contar do tronco da árvore) e com altura mínima a definir no local tendo em conta o tipo de obra a realizar. Estas protecções podem ser colocadas individualmente por exemplar ou em conjunto no caso de existirem maciços arbóreos.
- 3.3 As plantas que se apresentem em bom estado de conservação e sejam susceptíveis de ser transplantadas, deverão ser objecto de trabalhos preparatórios ao transplante ficando este a cargo do Dono da obra, segundo instruções dos serviços competentes da C.M.F.
- 4 Modelação de terreno
- 4.1- Sempre que haja lugar à modelação de terreno deve ter-se em conta o sistema de drenagem superficial dos terrenos marginais, de forma a estabelecer uma ligação contínua entre os diversos planos, e garantir a natural drenagem das águas pluviais.

4.2- Todas as superfícies planas devem ser modeladas de modo a apresentarem uma inclinação entre 1.5% e 2%, que permita o escorrimento superficial das águas pluviais.

5 - Aterros

- 5.1 Na colocação de solos para execução de aterros deve ser garantido o aumento gradual da sua qualidade a partir das camadas inferiores até à superfície, aplicando-se solos seleccionados nas camadas superiores.
- 5.2 Quando na execução de aterros for empregue pedra, todos os vazios devem ser preenchidos com material mais fino, devendo o mesmo ser compactado de forma a obter uma camada densa, não sendo permitida a utilização de pedras com diâmetro superior a 0.10 m, a menos de 0.30 m de profundidade.
- 5.3 No caso da construção de aterros com espessura inferior a 0.30 m sobre terreno natural ou terraplanagem já existente, a respectiva plataforma deve ser escarificada e regularizada antes da colocação da camada de terra vegetal.
- 6 Preparação do terreno para plantações e sementeiras
- 6.1 Em todas as zonas onde se procede a plantações ou sementeiras, deve ser feita uma limpeza e despedrega do terreno, seguindo-se uma mobilização do solo por meio de cava ou lavoura, antes da colocação da terra vegetal.
- 6.2 A terra vegetal deve ser espalhada por camadas uniformes, não compactas, com uma espessura mínima de 0.25 m, finalizando-se com uma rega, após a qual se deve compensar o valor da cota abatida adicionando terra vegetal, quando necessário e, regularizando o terreno até perfazer as cotas finais do projecto.
- 6.3 Toda a superfície a plantar ou a semear deve ser adubada e corrigida de acordo com o resultado das análises sumárias efectuadas à terra vegetal.

7 - Áreas verdes sobre lajes de coberturas

Sempre que se construam zonas verdes sobre lajes de cobertura, a espessura mínima de terra vegetal admitida é de 1.50 m para plantas arbóreas e de 0.80 m para plantas arbustivas, subarbustivas e herbáceas.

8 - Sistema de rega

8.1 – Em áreas verdes superiores a 250 m2 é obrigatória a instalação de um sistema de rega com programação automática, compatível com o sistema utilizado pela C.M.F., alimentado a pilhas ou outro tipo de energia alternativa, com excepção de energia eléctrica da rede pública.

- 8.2 Exceptua-se do disposto no n.º 1, os canteiros de plantas xerófitas, os prados de sequeiro e as árvores em caldeira, onde a instalação do sistema de rega automático é opcional, devendo contudo existir bocas de rega, distando no máximo 50 m entre elas.
- 8.3 O sistema de rega deve ser executado de acordo com o projecto específico, podendo ser sujeito a correcções durante o desenvolvimento dos trabalhos para melhor adaptação ao terreno e à disposição da vegetação existente.
- 8.4 Quando se observem alterações ao projecto inicial, o promotor deve apresentar aos serviços competentes da C.M.F. o cadastro da rede de rega, indicando obrigatoriamente o ponto de ligação à rede de abastecimento, posição dos aspersores, pulverizadores e bocas de rega.
- 8.5 O sistema de rega a utilizar nos espaços verdes deve ser, sempre que possível, independente do sistema de distribuição de água às populações. Sempre que possível deve privilegiar sistemas alternativos que utilizem furos, minas e redes de drenagem.
- 8.6 O sistema de rega deve prever a implantação de uma caixa ao nível do solo para instalação de um contador de água, com válvula de seccionamento e filtro.
- a) A caixa referida no ponto anterior deve apresentar medidas interiores mínimas de, 1.00 m de largura, 1.00 m de comprimento e 0.80 m de profundidade, com fundo aberto revestido com brita ou gravilha, de forma a constituir uma camada drenante com espessura mínima de 0.10 m.
- b) A tampa de visita deve ser em ferro fundido, de classe C250 (tipo pesado), ter as dimensões de 0.80 m x 0.80 m, em aço galvanizado, fixa a um dos lados, com duas dobradiças do mesmo material e dotada de um sistema de fecho de aloquete no lado oposto.
- 8.7 As tubagens devem ser instaladas sempre que possível em zonas ajardinadas, sendo de evitar a sua colocação sob pavimentos e/ou edifícios.
- a) As tubagens a empregar no sistema de rega são em polietileno de alta densidade (PEAD), ou outro equivalente, para a pressão de serviço de 8 Kgf/cm2, devendo o interior dos tubos ser conservado limpo de quaisquer detritos e as extremidades tapadas no caso de existirem paragens durante a colocação das mesmas.
- b) As tubagens e respectivos acessórios devem obedecer ao projecto no que respeita aos diâmetros, à localização e à sua fixação nas valas.

8.8 – Abertura e fecho de valas:

- a) As valas para a implantação da tubagem devem ter uma dimensão de 0.40 m de largura por uma profundidade mínima de 0.40 m em relação ao terreno modelado, com excepção das linhas de tubo que se encontram em valas comuns a cabos eléctricos ou outras tubagens, cuja profundidade mínima será de 0.50 m.
- b) A colocação da tubagem é feita no fundo da vala, sobre uma camada de areia com uma espessura mínima de 0.10 m.
- c) Após a colocação da canalização, o tapamento das valas deve ser feito de modo a que a terra que contacta directamente com a camada de areia que envolve os tubos esteja isenta de pedras, recorrendo-se à sua crivagem.
- d) No tapamento das valas devem ser utilizadas duas camadas de terra bem calcadas a pé ou a maço, sendo a camada inferior formada pela terra tirada do fundo da vala, isenta de pedras, e a superior pela terra da superfície, com espessura mínima de 0.20 m de terra vegetal.
- 8.9 Os atravessamentos das ruas devem ser executados de preferência perpendicularmente às vias, dentro de um tubo de PVC, ou equivalente, de 110 mm de diâmetro e envolvido com massame de betão.
- 8.10 Nos espaços verdes devem sempre existir bocas de rega para eventuais limpezas ou como complemento do sistema de rega automático, distando no máximo 50 m entre elas.
- 8.11 Os aspersores, pulverizadores e bocas de rega são do tipo indicado no plano de rega:
- a) Os bicos dos aspersores e dos pulverizadores só devem ser instalados após a confirmação do normal corrimento de água na tubagem.
- b) Todo o equipamento referido na alínea anterior deve ser verificado no final da obra, de forma a assegurar convenientemente a distribuição da água de rega.
- c) As bocas de rega adjacentes a lancis, muros, pavimentos ou outras estruturas, devem ser colocadas no máximo a 0.10 m desses limites.
- d) As bocas de rega devem, sempre que possível, ser implantadas nos canteiros, floreiras ou no interior das caldeiras, consoante os casos.

8.12 – Instalação de electroválvulas e válvulas:

a) As electroválvulas e as válvulas devem ser protegidas por caixas próprias, com fundo aberto revestido com brita ou gravilha, por forma a constituir uma camada drenante com espessura mínima de 0.10 m.

b) As electroválvulas e as válvulas não podem ficar a uma profundidade superior a 0.50 m, de forma a facilitarem os trabalhos de manutenção.

8.13 - Caixas de protecção:

- a) As caixas de protecção devem ser instaladas nas zonas verdes e de preferência em locais onde possam ficar camufladas por arbustos ou herbáceas.
- b) As tampas das caixas devem ficar sempre à superfície do terreno, mas ligeiramente rebaixadas, de modo a tornarem-se menos visíveis e a facilitarem os trabalhos de manutenção.

9 - Sistema de drenagem

- 9.1 Sempre que necessário os espaços verdes devem contemplar um sistema de drenagem.
- 9.2 O sistema de drenagem deve ser executado de acordo com o projecto específico, após a aprovação dos serviços competentes da C.M.F..

10 - Iluminação

- 10.1 Os projectos de iluminação dos espaços verdes devem ter em conta o enquadramento paisagístico de modo a integrarem de forma equilibrada e harmoniosa a solução arquitectónica do conjunto.
- 10.2 Os projectos de iluminação devem dar resposta a requisitos de segurança e funcionalidade, em conformidade com a legislação em vigor, contemplando aspectos de impacto sobre espécies de fauna e flora, e ainda, de consumo racional de energia, enquanto parâmetro de sustentabilidade.

11 - Mobiliário urbano

- 11.1 A instalação e a dotação de mobiliário urbano nos espaços verdes públicos deve ser alvo de projecto de pormenor, sujeito a aprovação dos serviços competentes da C.M.F..
- 11.2 Os parques infantis devem ser instalados e mantidos em conformidade com o estipulado na legislação em vigor aplicável.

12 - Princípios gerais sobre plantações e sementeiras

12.1 – A plantação de árvores, arbustos, subarbustos, herbáceas e/ou trepadeiras deve ser efectuada de acordo com o respectivo plano de plantação, que deve fornecer informações precisas quanto à designação da espécie a utilizar e respectivo compasso de plantação.

- 12.2 Todas as plantas a utilizar devem ser exemplares bem conformados, com sistema radicular bem desenvolvido e muito ramificado, bom estado sanitário e vigor, e possuir desenvolvimento compatível com a sua espécie.
- 12.3 O fornecimento de arbustos, subarbustos, herbáceas e/ou trepadeiras só é aceite quando se encontra devidamente envasado, com excepção de alguma indicação contrária por parte dos serviços competentes.
- 12.4 O fornecimento de árvores deve ser sempre realizado em vaso, devendo apresentar flecha intacta, não sendo admitidos exemplares com qualquer tipo de poda a não ser aquela necessária para a definição do fuste.
- 12.5 As árvores e arbustos de porte arbóreo devem apresentar uma altura total e um perímetro à altura do peito (P.A.P.) de acordo com a seguinte listagem:
 - árvores de grande porte: altura entre 4.00 m e os 5.00 m e um P.A.P. entre os 16 cm e 18 cm;
 - árvores de médio porte: altura entre 3.00 m e os 4.00 m e um P.A.P. entre os 14 cm e 16 cm;
 - árvores de pequeno porte: altura entre 2.00 m e os 3.00 m e um P.A.P. entre os 12 cm e 14 cm;
 - arbustos de porte arbóreo: altura entre 1.00 m e os 1.50 m e um P.A.P. entre os 8 cm e 10 cm.
- 12.6 Os arbustos devem apresentar uma altura mínima de 0.60 m, devendo estar ramificados desde a base.
- 12.7 Os subarbustos devem apresentar uma altura mínima de 0.20 m, devendo estar ramificados desde a base.
- 12.8 As herbáceas devem ser fornecidas em tufos bem enraizados, e bem configurados de acordo com a forma natural da espécie.
- 12.9 As sementes a utilizar devem corresponder à especificação varietal constante do projecto, cabendo ao promotor assegurar as condições de pureza e germinabilidade das mesmas.
- 12.10 Os tutores a empregar nas árvores e arbustos devem ser provenientes de plantas sãs, direitos, descascados, secos, limpos de nós, com grossura e resistência proporcionais às plantas a que se destinam, e com amarrações em borracha com resistência e elasticidades suficientes para não provocarem lesões nos troncos ou caules.
- 12.11 Após a plantação deve efectuar-se sempre uma rega.
- 12.12 Todos os canteiros com maciços de arbustos, sub arbustos, herbáceas e/ou trepadeiras devem ser revestidos com "mulch" devidamente calibrado, distribuído numa camada de 0,10 m a 0.15 m de espessura,

após as plantações, sobre o solo limpo de todas as folhas secas, raízes ou infestantes, que deve ser regado caso se apresente muito seco.

12.13 – Todos os materiais não especificados e que tenham emprego na obra devem ser de boa qualidade, apresentando características que obedeçam às normas oficiais em vigor e aos documentos de homologação de laboratórios oficiais, salvo alterações devidamente aprovadas pelos serviços competentes da C.M.F..

13- Plantações de árvores e arbustos de porte arbóreo

- 13.1 A plantação de árvores e arbustos de porte arbóreo deve ser efectuada através de abertura mecânica ou manual de covas com dimensões mínimas de 1.0 m de diâmetro ou de lado e 1.0 m de profundidade.
- 13.2 O fundo e os lados das covas devem ser picados até 0.10 m para permitir uma melhor aderência da terra de enchimento.
- 13.3 Sempre que a terra do fundo das covas seja de má qualidade deve ser retirada para vazadouro e substituída por terra vegetal.
- 13.4 A drenagem das covas deve ser efectuada através da colocação de uma camada de 0.10 m de espessura de brita no fundo da cova.
- 13.5 Durante o enchimento das covas com terra vegetal, deve ser feita uma fertilização de fundo, utilizando adubo químico e orgânico de acordo com o resultado da análise sumária efectuada.
- 13.6 O enchimento das covas far-se-á com terra vegetal, aconchegando-se as raízes, por forma a eliminaremse as bolsas de ar, devendo deixar-se o colo da planta à superfície do terreno para evitar problemas de asfixia radicular.
- 13.7 O tutoramento das árvores é feito com tutores duplos (bi-pé), com 3 m de comprimento e diâmetro compreendido entre os 4 cm e os 8 cm, travados com duas ripas horizontais, que devem ser cravados a 0.50 m abaixo do fundo da cova de plantação, antes do enchimento daquela.

14 - Arborização de arruamentos e estacionamentos

- 14.1 Na arborização de ruas e avenidas, não deve ser utilizada mais do que uma espécie, à excepção de situações devidamente justificadas e autorizadas pelos serviços competentes da C.M.F..
- 14.2 Sempre que possível os arruamentos e os estacionamentos devem ser arborizados, devendo a espécie a plantar ser objecto de um estudo prévio aprovado pelos serviços competentes da C.M.F..

- 14.3 As caldeiras das árvores devem apresentar uma dimensão mínima de 1 m², podendo em alternativa à caldeira o promotor apresentar uma solução baseada na definição de uma faixa contínua de terra vegetal, paralela ao passeio, com a largura mínima de 1m, que deve contemplar rede de rega.
- 14.4 O compasso de plantação das árvores em arruamentos deve ser adequado à espécie, distando no mínimo 8 m entre si.
- 14.5 A arborização de parques de estacionamentos deve ter caldeiras de dimensão mínima de 2 m², limitadas por guias à mesma cota do passeio.
- 14.6 Sobre redes de infra-estruturas (redes de água, gás, electricidade, telefone, etc.), não é permitida plantação de árvores, devendo ser prevista uma área para instalação de infra-estruturas, entre o limite das caldeiras e o limite dos lotes ou do passeio.
- 14.7 Não é permitida a colocação em caldeira do seguinte grupo de plantas: Populus sp.; Salix sp. e Eucalyptus sp., e espécimes da família das palmáceas.

15 - Plantações de arbustos

- 15.1 A plantação de arbustos deve ser efectuada através de abertura de covas proporcionais às dimensões do torrão ou do sistema radicular da planta, devendo, antes da plantação desfazer-se a parte inferior do torrão e cortar as raízes velhas e enrodilhadas, deixando o colo das plantas à superfície do terreno.
- 15.2 Aquando do enchimento das covas deve-se deixar o colo da planta à superfície do terreno para evitar problemas de asfixia radicular.
- 15.3 O tutoramento de arbustos deve ser previsto sempre que o porte e as características da planta assim o exijam.

16 - Plantações de sub arbustos e herbáceas

- 16.1 Os sub arbustos e herbáceas a utilizar devem, sempre que possível, pertencer a espécies vivazes adaptadas ao meio ambiente (adaptação ao solo, exposição solar e necessidades hídricas).
- 16.2 A plantação de herbáceas anuais só deve ser efectuada em casos restritos e devidamente justificados.
- 16.3 Na plantação deve-se atender aos cuidados e exigências de cada espécie, nomeadamente, no que respeita à profundidade de plantação.

16.4 - A plantação deve ser executada num compasso adequado, indicado no respectivo projecto, para que no momento de entrega da obra se verifique a cobertura do solo.

17 – Sementeiras

- 17.1 Não são permitidas quaisquer substituições de espécies de sementes sem autorização dos serviços competentes da C.M.F..
- 17.2 Antes da sementeira, deve proceder-se à regularização definitiva do terreno, e correcções necessárias nos pontos onde houver abatimentos, devendo a superfície do terreno apresentar-se no final, perfeitamente desempenada.
- 17.3 As densidades de sementeira devem ser adequadas às espécies que constituem a mistura e aos objectivos pretendidos.